

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 89, da Constituição Estadual e da autorização contida no art. 10, da Lei nº 2.601, de 27 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar às Unidades Orçamentárias mencionadas neste Decreto, compensado de acordo com os incisos do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no(s) anexo(s) deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 24 de junho de 2003.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

ANEXO I

ANEXO AO DECRETO N. 11.275, DE 24 DE JUNHO DE 2003.

R\$ 1,00

ESPECIFICACAO	INICI	NATUREZA	DE	DE	SUPLEMENTACAO	CANCELAMENTO
	INICI	DE	DE	DE		
AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUBLIC	121	3390.39	140	122.000.001	0.00	0.00
AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERVICOS PUB	121	3390.39	140	122.000.001	0.00	0.00
REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS	121	3390.39	140	122.000.001	0.00	0.00
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	31	3390.91	100	800.000.001	0.00	0.00
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	31	3390.91	100	800.000.001	0.00	0.00
15101.03.092.0005.20810000	31	3390.91	100	800.000.001	0.00	0.00
DEFESA JUDICIAL DO ESTADO	31	3390.91	100	800.000.001	0.00	0.00
FUNDO ESPECIAL DE SAUDE DE MS	31	3390.35	100	4.000.001	0.00	0.00
FUNDO ESPECIAL DE SAUDE DE MS	31	3390.35	100	4.000.001	0.00	0.00
27901.10.301.0022.11040000	31	3390.35	100	4.000.001	0.00	0.00
REFORCO E REORGANIZACAO DO SISTEMA UNICO	31	3390.35	100	4.000.001	0.00	0.00
DE SAUDE - REFORCUS	31	3390.35	100	4.000.001	0.00	0.00
27901.10.301.0022.22660000	31	3390.35	100	4.000.001	0.00	0.00
GESTAO DA POLITICA DE SAUDE	31	3390.35	100	4.000.001	0.00	0.00
ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO	31	3390.30	100	0.001	4.000.001	4.000.001
ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO	31	3390.30	100	0.001	4.000.001	4.000.001
35101.28.845.0010.21230000	31	3390.30	100	0.001	4.000.001	4.000.001
TRANSFERENCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNIC	31	3390.30	100	0.001	4.000.001	4.000.001
IPIOS	31	3390.30	100	0.001	4.000.001	4.000.001
TOTAL	140	122.000.001	0.00	0.00	0.00	0.00
TOTAL GERAL	140	122.000.001	0.00	0.00	0.00	0.00

OBS: Incisos do ART. 43 da LEI FEDERAL 4.320 de 17/03/64

1 - SUPERAVIT FINANCEIRO
2 - EXCESSO DE ARRECAÇAO

3 - ANULACAO DE DOTACAO
4 - OPERACAO DE CREDITO

DESPACHO DO GOVERNADOR

REF.: PARECER/PGE/Nº 007/2003 - PAG/Nº 003/2003-06-16

DESPACHO DO GOVERNADOR:

- Nos termos do inciso XVI do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, outorgo a qualificação de normativo ao PARECER/PGE/Nº 007/2003 - PAG/Nº 003/2003, cujo texto anexo é publicado para firmar entendimento no sentido de que não há possibilidade jurídica de se entabular Termo de Cessão de Uso entre a Secretaria de Estado de Gestão Pública e de Justiça e Segurança Pública, não existindo uma relação de destinação de bem entre órgãos da Administração Pública, não tendo aquela relação de propriedade com o imóvel, pois que este pertence ao Estado, cabendo à Secretaria de Estado de Gestão Pública a destinação dos bens públicos, sem que se formule Termo de Cessão de Uso entre os entes envolvidos.
- O imóvel em tela pode ser destinado à utilização do Corpo de Bombeiros Militar por meio de edição de Decreto ou mesmo de ato administrativo do Governador ou somente ato administrativo do Secretário de Estado de Gestão Pública uma vez que essa Pasta tem competência legal para tanto.
- A Secretaria de Estado de Gestão Pública deverá adotar as providências para a destinação do imóvel ao Corpo de Bombeiros Militar, como acima ficou demonstrado.

Campo Grande, 24 de junho de 2003.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PROCESSO Nº 13/031243/2002

PARECER/PGE/Nº 007/2003 - PAA/Nº 003/2003

INTERESSADO: Secretário de Estado de Gestão Pública

ASSUNTO: Cessão de uso de imóvel pertencente ao Estado de Mato Grosso

EMENTA: do Sul para utilização do Corpo de Bombeiros
Cessão de uso de imóvel dominical pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul. Termo de Cessão de uso. Cedente a Secretaria de Estado de Gestão Pública e Cessionária Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Não adequação à espécie. Impossibilidade. Alternativa para regularização. Afetação do bem como de uso especial.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

I - CONSULTA

O Secretário de Estado de Gestão Pública, ora consultante, solicita desta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do despacho de fl. 29, consulta a respeito da possibilidade de se realizar Termo Administrativo de Cessão de Uso, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos atualmente com a designação de Secretaria de Estado de Gestão Pública e, de outro lado, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme epígrafe do referido Termo à fl. 25.

II - RELATÓRIO

A presente consulta vem acompanhada dos seguintes documentos:

- Ofício n.º 040/BM-4/02 do Comandante Geral do CBM-MS para o Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos, fl. 02;
- Matrícula do imóvel registrado sob o n.º 12.478 do Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Coxim, esboço do imóvel e cópia do Ofício n.º 002/3/SGB/02, fls. 03/17;
- Auto de adjudicação, fl. 17;
- Despacho da Coordenadoria de Controle de Serviços e Patrimônio para a Assessoria Jurídica da SEGES, fl. 18;
- Manifestação n.º 854/2002 da Assessoria Jurídica da SEGES, fls. 19/20;
- Ofício n.º 058/BM-4/02 do Comandante Geral do CBM-MS para o Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos, fl. 21;
- Despacho da Coordenadoria de Controle de Serviços e Patrimônio para a Assessoria Técnica Jurídica da Secretaria de Governo de MS, fl. 22;
- Despacho do Governador, fl. 23;
- Ofício GAB/SEGES N.º 1443/2002 do Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos para o Comandante Geral do CBM-MS, fl. 24;
- Minuta do Termo Administrativo de Cessão de Uso, fls. 25/28;
- Despacho do Secretário de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos para o Procurador-Geral do Estado, fl. 29;
- Despacho PGE/PIMA/257/2002, fl. 30.

Os presentes autos compõe-se de 30 (trinta) folhas e documentos.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Gestão de Gastos de Pessoal atualmente com a designação de Secretaria de Gestão Pública solicita consulta acerca da legalidade do Termo de Cessão de Uso em que esta, representando o Estado de Mato Grosso do Sul, cede o imóvel de matrícula n. 12.478, do CRI de Coxim, à Secretaria de Estado de Justiça e de Segurança Pública.

Primeiramente cabe lembrar a classificação dos bens públicos entre: a) os de uso comum do povo, tais como rios, mares, praças etc.; b) os de uso especial, tais como edifícios que abrigam repartições públicas; e c) os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público e não tem destinação específica, segundo prescreve o Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) no seu art. 99 que em nada alterou a disciplina anterior do Código Civil de 1916 no art. 66.

O imóvel objeto da dita cessão trata-se de bem que ingressou no patrimônio público através de Carta de Adjudicação extraída da Ação de Execução n. 011.00.001512-2 que o Estado de Mato Grosso do Sul promoveu em face de Luiz Olmiro Scholz & Cia Ltda. na 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim, MS. Portanto, o imóvel n. 12.478 classifica-se entre os bens dominicais de regime similar ao direito privado, pois não há destinação ou afetação.

O imóvel em foco compõe o patrimônio público de bens dominicais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na verdade o que se quer é regularizar a destinação do bem, dentro da estrutura administrativa do Estado, para que o Corpo de Bombeiros Militar possa utilizá-lo, construindo uma subunidade de quartel de combate a incêndios e salvamentos em geral, conforme motivação externada no Ofício n. 040/BM-4/02, fl. 02.

O Corpo de Bombeiros Militar é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública que por conseguinte compõe a Administração Pública direta do Estado de Mato Grosso do Sul assim como a Secretaria de Estado de Gestão Pública. Nenhuma das entidades envolvidas possui personalidade jurídica própria e distinta da do Estado.

Ademais, a cessão de uso é um instrumento jurídico que objetiva a entrega de um bem público, a outra pessoa jurídica de direito público distinta ou mesmo até a particular. Assim, não há como um órgão assumir responsabilidade perante outro órgão da mesma estrutura administrativa se o que está em jogo é apenas o interesse de um ente estatal.

Há que se registrar, ainda que não concordamos, a posição de Hely Lopes Meirelles que sustenta a possibilidade de se anvençar um termo de cessão de uso entre repartições públicas do mesmo ente estatal, *in verbis*: “É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.”¹

A oposição se justifica, pois se o termo de cessão de uso é um instrumento jurídico que visa regular direitos e obrigações, em síntese, e se só há um ente público envolvido, então não tem sentido que ele venha a assumir direitos e obrigações consigo mesmo (ainda que redundante).

No caso em exame, o que existe é apenas uma relação de destinação de bem entre órgãos da Administração Pública. Além disso, a Secretaria de Estado de Gestão Pública não tem relação de propriedade com o imóvel de matrícula n. 12.478, pois tal pertence ao Estado. O que há é uma atribuição específica cometida a Secretaria de Estado de Gestão Pública onde lhe compete dar a destinação aos bens públicos.

Assim, ao nosso sentir, s.m.j., não cabe a formulação do referido Termo de Cessão de Uso entre os envolvidos.

De outro lado, o suporte fático que se está tratando é o da destinação de bem público, então a disciplina que vem à lume é a da afetação. Ou seja, atribuir ao bem público uma finalidade específica. Mister lembrar a lição de Odete Medauar sobre a forma que se dá a afetação, *in verbis*:

Pode ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento (Lei 6.766/79, arts. 17 e 22). Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil.²

Veja-se que para a situação sob análise basta que o poder público edite uma lei, um ato administrativo ou mesmo simplesmente utilize-o na destinação que lhe convier tendo o interesse público como limite.

Assim, como forma de orientação, a utilização do imóvel pelo Corpo de Bombeiros Militar pode se dar por um Decreto Estadual ou um ato administrativo do Governador do Estado ou apenas por ato administrativo de competência do Secretário de Gestão Pública que possui a atribuição específica em realizar a destinação.

E mais. Contata-se que o imóvel de matrícula n. 12.478 possui uma área de 3.123,5 m2, todavia o Estado de Mato Grosso do Sul adjudicou tão-somente 2.013,5 m2, conforme Auto de Adjudicação, fl. 17. Assim, faz-se necessário que se providencie o desmembramento da matrícula que desencadeará a criação de uma nova onde somente ira constar as características desse novo lote de terras adjudicado e o Estado como proprietário.

Tais providências devem ser tomadas pela Procuradoria Especializada de Meio Ambiente e Patrimônio Imobiliário – PIMA.

Por último, após a criação da nova matrícula, poder-se-ia levar a registro o ato de destinação que formalmente constituiria o bem imóvel como de uso especial ao Corpo de Bombeiros Militar.

Feitas estas considerações, passa-se à conclusão.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela impossibilidade jurídica de se entabular Termo Administrativo de Cessão de Uso do imóvel, matrícula n. 12.478 do CRI de Coxim, entre a Secretaria de Estado de Gestão Pública e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Por outro lado, segue, como orientação, que o imóvel em tela pode ser destinado a utilização do Corpo de Bombeiros Militar através da edição de Decreto ou ato administrativo do Governador ou mesmo somente ato administrativo do Secretário de Estado de Gestão Pública vez que tem competência legal para tanto e já há manifestação do Governador nesse sentido, fl. 23.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22 ed. Malheiros: São Paulo, 1997, p. 443.

² MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5ª ed. São Paulo: Revista do Tribunal, 2001, p. 288.

É o parecer.

Submete-o a Vossa Excelência para apreciação.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2003.

CARLOS FABRICIO GRIESBACH
PROCURADOR DO ESTADO

Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativo, em substituição

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PELO PRESENTE EDITAL O (S) CONTRIBUINTE (S), ABAIXO IDENTIFICADO (S), FICA (M) INTIMADO (S) NOS TERMOS DO ART. 23, INCISO I, C/C O ARTIGO 24, INCISO III E ARTIGO 107, PARÁGRAFO 2, DA LEI Nº 2.315, DE 25.10.2001, A